CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 32 /2022

"Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Incentivo ao Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo Único - Define-se como "tijolo ecológico" o tijolo destinado ao uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedreira ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescinda de cozimento em fornos, sendo o produto final autoencaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º. - São objetivos do Programa:

I - coletar, organizar e difundir informações sobre o "tijolo ecológico", conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;

II - contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o "efeito estufa" e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;

IV - diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;

V - incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados.

Art. 3º. - São princípios orientadores que regem o Programa:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

II - conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;

III - integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;

IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta Lei, de todos os interessados no Programa;

VI - estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º. - O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta Lei, os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Art. 5º. - O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único - A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber a decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º. - A gestão e a coordenação do Programa instituído nesta Lei caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao Programa de que trata esta Lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.

Art. 7º. - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2022.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Poder Público, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. O inciso V do supracitado artigo prossegue dizendo: "V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

A Constituição Estadual da Bahia, da mesma forma, no art. 214, dispõe sobre os deveres do Poder Público na defesa do meio ambiente, sendo, portanto, obrigação o estabelecimento e controle de padrões de qualidade ambiental.

O presente Projeto visa a instituir no Município de Salvador um programa de conscientização das vantagens econômicas, construtivas e ambientais do chamado "tijolo ecológico".

Como sabido, um dos grandes desafios para preservação e melhoria da qualidade de vida das pessoas nas grandes cidades e até mesmo das próximas gerações advêm da necessidade de conciliar a crescente demanda por habitações, com o aspecto financeiro e mínimo impacto ambiental.

Pensando nisso, surge a ideia de fomentar o uso do tijolo ecológico nas novas construções, porquanto são mais resistentes, mais baratos e causam impacto mínimo ao meio ambiente.

O processo de fabricação do tijolo tradicional consiste em uma mistura de tipos de argila com água que passa pela secagem durante aproximadamente 10 dias. Após esse período, a mistura deve ser cozida em forno para resfriar em temperatura ambiente e depois passar pelo controle de qualidade.

O tijolo ecológico é feito da compressão da mistura do solo com cimento e água, e não passa pelo processo de queima. A grande vantagem do seu processo de produção é que não tem a queima, o que elimina o uso de combustíveis e a de emissão de CO^2 (gases do efeito estufa) do processo, redução de resíduos na obra e pode reduzir os custos finais da alvenaria da edificação em até 40%, devido ao seu padrão estético e sistema de encaixe. Estima-se que para a queima da lenha necessária para a fabricação de mil tijolos convencionais são necessárias 5 árvores.

Outrossim, o uso do tijolo ecológico implica no aproveitamento de matérias-primas residuais de pedreiras ou pó de pedra, entulhos de demolições e construções, resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, solo, cimento, cal e água. O sistema contribui

para preservação ambiental, não gera poluição da atmosfera e reduz descartes da construção civil na natureza.

Além dos benefícios ambientais, a iniciativa também trará vantagens econômicas, contribuindo para a ampliação da oferta de habitação popular, devido à redução do custo da construção. Para alcançar plenamente os objetivos da Lei, estão previstas possibilidades de parcerias e convênios do Município com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor iniciativa privada e outros.

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo ao Uso de Tijolo Ecológico no âmbito do Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2022.

ANDRÉ FRAGA
Vereador